



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº3.305, DE 05 DE JULHO DE 2.007.

(Projeto de Lei do Executivo nº016/2007, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Direta do Município de Lavras, conforme Anexo I – parte integrante desta lei, os Empregos Públicos de **Agente Comunitário de Saúde** e de **Agente de Combate às Endemias** os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, destinado exclusivamente para atender aos Programas dos Governos Federal e Estadual.

§ 1º - Os Empregos Públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município.

§ 2º - As contratações dos Empregos Públicos referido no *caput* e no Anexo I integrante desta Lei, serão precedidas obrigatoriamente de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para o referido emprego, mediante especificações em Edital de Processo Seletivo Público.

§ 3º - A contratação do Emprego Público, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, apurado em procedimento administrativo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000;

Av. Sylvio Menicucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: juridicopml@lavras.mg.gov.br

Lavras



IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias; e

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

§ 5º - Os Agentes Comunitários de Saúde contratados através de Teste Seletivo, no exercício de suas funções na data de publicação desta Lei, e contratados até o dia 15 de fevereiro de 2006, data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, ficam dispensados de se submeterem ao Processo Seletivo Público Municipal previsto no § 2º, do art. 1º desta Lei, conforme Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 6º - A contratação do Emprego Público criado nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor, nem mesmo a formação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS previsto na legislação federal.

§ 7º - O pessoal contratado na forma desta lei, será inscrito como segurado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 8º - A contratação será levada a efeito por instrumento de contrato padronizado pelo Município.

§ 9º - Os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 2º - Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º - É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal; e

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O salário previsto para o emprego de que trata o regime desta Lei obedecerá ao valor contido em seu Anexo I, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Os ocupantes do Emprego Público criado por esta Lei terão seus salários reajustados nas mesmas datas e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos do Município.

§ 2º - Os requisitos básicos para o ingresso de Agentes Comunitários de Saúde são os previstos pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 5º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, serão utilizadas rubricas orçamentárias próprias e específicas a saber:

02.14.01.1030102034146.3.1.90.11.00 - Ficha 562

02.14.01.1030502453069.3.1.90.11.00 - Ficha 647

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 05 de julho de 2.007.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

